



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolado às fls. 15v do livro próprio
às 08:38 h. Data: 23/09/2021

9000
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG

LEI N.º 644, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma de Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Em

01/09/2021
Carleton G. R. Bonfim
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Formoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Formoso decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino, identificado pela sigla SME, no âmbito do Município de Formoso, com fixação de normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera Sistema Municipal de Ensino – SME a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município na área da educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES BÁSICAS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 2 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

Art. 3º A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios básicos:

I – autonomia, liberdade, solidariedade humano, criatividade, sensibilidade, diversidade de manifestações artísticas, culturais e do desenvolvimento economicamente sustentável, perspectiva de igualdade de condições, acesso e permanência, nos estabelecimentos públicos oficiais;

II – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

III – a escola como espaço público, inclusivo, promotor da cidadania, com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas-culturais e respeito à diversidade de manifestações e valores;

V – gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização do profissional da educação escolar;

VII – gestão democrática do ensino público;

VIII – garantia de padrão de qualidade e de capacitação dos profissionais da educação;

IX – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XIII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

[f](https://www.facebook.com/prefeituraformosomg) [i](https://www.instagram.com/prefeituraformosomg) @prefeituraformosomg





(Fls. 3 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

XIV – garantia do processo de inclusão dos educandos com necessidades educacionais especiais, bem como daqueles em situação de risco social;

XV – equilíbrio dinâmico para desenvolver a sensibilidade social, de forma que o desenvolvimento econômico preserve os ecossistemas, por meio da consciência ecológica e ética; e

XVI – racionalidade emancipadora, intuitiva que desenvolva a capacidade de atuar como ser humano integral, que conhece os limites da lógica e não ignora a afetividade, a vida e a subjetividade.

Seção II

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O SME será organizado com base nos princípios da Educação Nacional, do disposto no artigo 3º desta Lei e atenderá as seguintes diretrizes:

I – oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;

II – organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem; e

III – pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 5º A Educação, como instrumento da sociedade para promoção de exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 4 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos, e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a sustentabilidade como meio de sobrevivência do planeta;

VII – a integração das diversas formas do conhecimento humano; e

VIII – a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino, nos termos do disposto no artigo 18 e ss da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

I – Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal da Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação – CME;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 5 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

c) o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-Fundeb;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE

II – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; e

III – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

III – comunitárias, na forma da lei.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 3º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

§ 4º Os Conselhos Municipais especificados nas alíneas “b” a “d” do inciso I do *caput* deste artigo possuem suas respectivas organizações, funcionamento, composições e estruturas reguladas em leis específicas.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

[f](https://www.facebook.com/prefeituraformosomg) [@prefeituraformosomg](https://www.instagram.com/prefeituraformosomg)





(Fls. 6 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

Art. 7º A Secretaria Municipal da Educação é o órgão próprio do SME para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, com as atribuições, organização e estrutura dispostas na lei de estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Formoso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 8º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio, na forma da lei de estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Formoso;

II – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 69 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 9º As ações da Secretaria Municipal da Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

CAPITULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 10. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

(38) 3647-1552 ☎

gabinete@formoso.mg.gov.br ✉

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 🌐

  @prefeituraformosomg 



(Fls. 7 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal da Educação.

CAPITULO VI

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA

Art. 11. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal da Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO SME

Art. 12. Os currículos do Ensino Fundamental devem atender a diversidade cultural, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 8 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

Art. 13. As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por anos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 14. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais; e

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 15. As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os regimentos escolares.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Atendidas as prioridades previstas nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;

III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

(38) 3647-1552 ☎

gabinete@formoso.mg.gov.br ✉

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 📍

CEP 38690-000 - Formoso/MG 🏠

www.formoso.mg.gov.br 🌐

[f](#) [i](#) [@](#) [@prefeituraformosomg](#) 📱



(Fls. 9 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V – programas de erradicação do analfabetismo;

VI – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 1º O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, corresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

@prefeituraformosomg



(Fls. 10 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

§ 3º Para o disposto no parágrafo 2º deste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

(38) 3647-1552 ☎

gabinete@formoso.mg.gov.br ✉

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 📍

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 🌐

[f](#) [i](#) [@prefeituraformosomg](#) ➡



(Fls. 11 da Lei n.º 644, de 1/9/2021)

Art. 17. O Município poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado de Minas Gerais para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

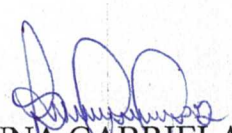
Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

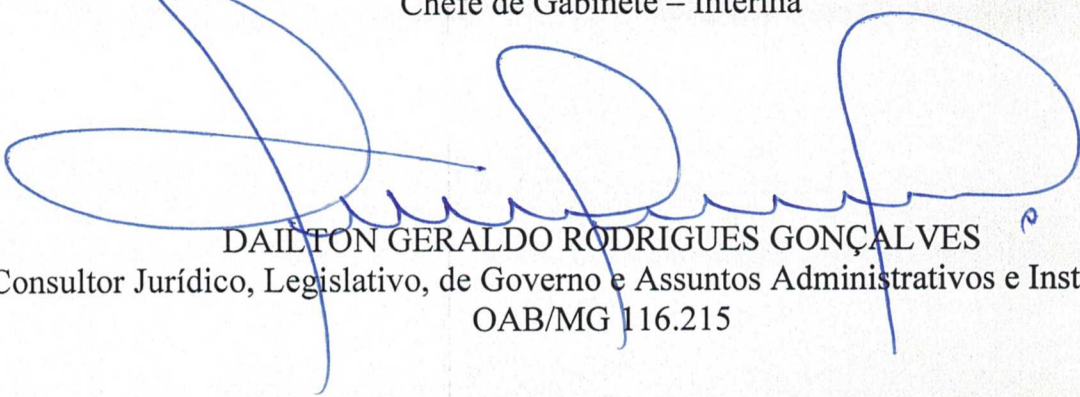
Formoso, 1º de setembro de 2021; 58º da Instalação do Município.


DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS

DINARTE HENRIQUE G. DE ORNELAS Prefeito
PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO-MG


LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS

Chefe de Gabinete – Interina


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

  @prefeituraformosomg

